PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE-TO

Rua 7 de setembro, S/n? - Centro



LEI N.º 414/2025, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL -SISAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS, com fundamentos na Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN de Palmeirante tem definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição definida nesta Lei.

Parágrafo único. O SISAN é o instrumento por meio do qual o Governo do Município, com a participação da sociedade civil organizada, formula e implementa políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

- Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população municipal.
- §1º Na adoção de políticas e ações serão considerados os aspectos ambientais, culturais, econômicos, municipais, regionais e sociais.
- §2º Ao Município cabe o dever de proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações relativas ao direito à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.
- **Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional consiste:
- I No direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente;
- II Na adoção de práticas alimentares promotoras de saúde, socialmente sustentáveis, que respeitem a diversidade cultural, o meio ambiente e as peculiaridades econômicas regionais.
- **Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional abrange:
- I A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção agrícola tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;
- II A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de risco e vulnerabilidade social;
- IV A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento;
- V A produção de conhecimento e o acesso à informação quanto à produção, manipulação e consumo de alimentos;



- **VI** A implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos; e
- **VII -** O atendimento permanente aos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional no Município, visando o atendimento integral aos programas sociais.
- **Art. 5º** A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional respeita a autonomia do Estado e de seus Municípios, na primazia de suas decisões sobre a produção, distribuição e o consumo de alimentos.
- **Art. 6º** Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, o Município poderá estabelecer parcerias, por meio de instrumentos de cooperação técnica com o Estado, com a União, outros países, e instituições nacionais, estrangeiras e privadas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

- **Art. 7º** O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:
- I Universalidade e equidade do acesso à alimentação adequada, sem qualquer discriminação;
- II Preservação da autonomia e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das pessoas;
- III Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento, controle fiscalização das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, em todas as esferas de governo; e
- IV Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados destinados ao SISAN e dos critérios para sua concessão.
- **Art. 8º** O SISAN tem por base as seguintes diretrizes:
- I A fixação de políticas públicas destinadas à promoção e à incorporação das pessoas à alimentação adequada;
- II A promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;
- III A promoção de a educação alimentar e nutricional;
- **IV -** O atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- **V -** O fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos; VI O apoio à geração de emprego e renda;
- VII A preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VIII O respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- **IX** A participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- X A municipalização das ações;



- **XI -** A promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a exclusão social;
- XII O apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agroecológica;
- **XIII -** Incentivo à criação e ao fortalecimento dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.
- **Art. 9º** O SISAN tem por objetivos:
- I Formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
- II Estimular a integração das ações entre governo e sociedade civil e promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Seção I

Da Participação dos Órgãos e Entidades

- **Art. 10**°. A consecução do direito das pessoas à alimentação adequada e nutricional far-se-á por meio do SISAN, que é integrado por órgãos e entidades do Município e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afins à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse em integrá-lo.
- §1º A participação no SISAN, prevista neste artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será orientada a partir de critérios definidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- COMSEA de Palmeirante e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional- CAISAN de PALMEIRANTE.
- §2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o parágrafo anterior poderão estabelecer requisitos específicos para os setores público e privado.
- §3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o fazem em caráter interdependente, assegurada à autonomia dos seus processos decisórios.
- $\S4^{\circ}$ O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Seção II

Dos Integrantes do Sistema

- Art. 11º. São integrantes do SISAN:
- I A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA;
- III A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN;



- IV Os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município; e
- **V** As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão aos critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmeirante é a instância responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - COMSEA DE PALMEIRANTE-TO

Seção I

Das atribuições e Competências

- **Art. 12º**. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Palmeirante-TO COMSEA, órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento imediato ao Prefeito, é vinculado à Secretaria de Assistência Social .
- Art. 13º. Compete ao COMSEA:
- I Propor políticas, programas e ações que assegurem o direito à alimentação para todos;
- II Formular, acompanhar, monitorar e fiscalizar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmeirante-TO;
- III Articular-se com os órgãos do Município e com as entidades da sociedade civil, com vistas à implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmeirante TO;
- **IV -** Definir, em conjunto com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN de Palmeirante, critérios para integrar o SISAN;
- **V -** Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, dispondo sobre o modo de sua organização e funcionamento;
- **VI -** Propor à CAISAN as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmeirante;
- **VII -** Propor e apoiar a articulação de políticas voltadas para a segurança alimentar e nutricional realizadas por órgãos e entidades de Palmeirante com vistas à racionalização dos recursos disponíveis e à convergência de ações previstas no SISAN;
- **VIII -** Incentivar e apoiar a participação das entidades da sociedade civil na discussão e implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Palmeirante;
- IX Zelar pela realização do direito ao acesso regular e permanente a alimentos, em qualidade, quantidade e regularidade necessárias;
- **X -** Manter articulação permanente com outros conselhos municipais, com instituições similares e organismos nacionais e internacionais;



- XI Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 1º O COMSEA estimulará e apoiará os conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional, oferecendo-lhes capacitação e assessoramento técnico.
- § 2º A participação de órgãos e entidades previstas no inciso VII deste artigo dar-se-á por meio de comissão instituída no âmbito do COMSEA, composta por presidentes de conselhos municipais e por representantes regionais.

Seção II

Da composição e Organização

- Art. 14º. O COMSEA será composto por no mínimo 6 (seis) membros, sendo:
- I 1/3 (um terço) de representantes governamentais, titulares e suplentes, das secretarias municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;
- II 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada, titulares e suplentes, escolhido a partir de critérios de indicação aprovada na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
- § 1º Os membros do COMSEA são designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução, ainda que indicados por entidades ou órgãos diferentes.
- § 2º Podem ser convidados para compor o COMSEA, na condição de observadores, os representantes de Conselhos Municipais e instituições afins, indicados pelos titulares das respectivas instituições.
- § 3º Antes do término do mandato dos representantes da sociedade civil, o COMSEA constituirá comissão para, no prazo de até 90 dias, realizar o processo eleitoral de escolha dos conselheiros das referidas entidades.
- § 4º A comissão instituída nos termos do § 3o é composta de 6 membros, sendo quatro representantes da sociedade civil e dois do Poder Executivo Municipal.
- § 5º A atuação dos conselheiros do COMSEA, titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.
- **Art. 15º.** O COMSEA tem a seguinte organização:
- I Plenário:
- II Presidência;
- III Secretaria-Executiva;
- IV Comissões Temáticas.
- § 1º O Plenário é a instância máxima do Conselho, com atribuições deliberativas, sendo composto pelos Conselheiros Titulares, e na falta destes, por seus respectivos suplentes.
- § 2º Compete ao Plenário do COMSEA:



- I propor, discutir, aprovar e votar as matérias pertinentes ao COMSEA;
- II reunir-se ordinária ou extraordinariamente, quando de sua convocação;
- III aprovar seu Regimento Interno;
- **IV -** eleger o Presidente em reunião Plenária com o quórum mínimo de dois terços de seus membros e com o voto da maioria absoluta dos presentes;
- V indicar Conselheiros para compor as Comissões Temáticas Permanentes e Grupos de Trabalho;
- **Art. 16º**. Ao Presidente do COMSEA compete:
- I zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA;
- II representar externamente o COMSEA;
- III convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA;
- IV manter interlocução permanente com a CAISAN;
- V propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, conforme as deliberações do COMSEA
- §1º Na ausência do Presidente será eleito(a) pelo Plenário um(a) substituto(a) da sociedade civil para conduzir os trabalhos;
- **Art. 17º.** O Conselho terá uma Secretaria Executiva, coordenado por um (a) servidor (a), designado (a) pelo (a) Secretário (a) de Palmeirante, onde está vinculado, com objetivo de dar suporte técnico necessário à operacionalização e ao funcionamento do COMSEA.
- **Parágrafo único.** Os recursos orçamentários e financeiros para a estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Secretaria de Palmeirante.
- **Art. 18º.** Compete à Secretaria-Executiva:
- I assistir o COMSEA, no âmbito de suas atribuições;
- II estabelecer comunicação permanente com os conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA;
- III assessorar e assistir o Presidente do COMSEA em seu relacionamento com a CAISAN, órgãos da administração pública e organizações da sociedade civil;
- **IV** subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA.
- **Art. 19º.** Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica.
- **Art. 20º.** O COMSEA poderá contar com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO V



DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO - CAISAN

- **Art. 21º**. Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN de Palmeirante, integrada por Secretários do Município responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:
- I elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II coordenar a execução da Política e do Plano;
- **III -** articular as políticas e planos de suas congêneres municipais.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de - CAISAN Palmeirante será composta pelas Secretarias designadas em decreto com a nomeação de seus membros.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 22º.** O funcionamento do COMSEA e da CAISAN será estabelecido nos respectivos Regimentos Internos, que serão homologados pelo Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 23º.** Cabe à Secretaria de Assistência Social dar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMSEA e da CAISAN.
- **Parágrafo único -** O Conselheiro que empreender viagem de interesse do COMSEA, por determinação do Presidente, receberá diárias correspondentes às aplicadas a servidor público municipal de nível superior.
- Art. 24º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 25º.** Revogada a Lei nº 248/2017 de criação do COMSEA/2017.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, aos 17 dias do mês de novembro de 2025.

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Palmeirante - TO



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site https://www.palmeirante.to.gov.br/assinex-validador por meio do Código de Verificação: Tipo de Acesso: 1002 e Chave: MAT-c4fe53-19112025115611